**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

MPCE

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**

**Autos nº\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**REPRESENTANTE: Coligação “\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_”.**

**REPRESENTADOS: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**NATUREZA: PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.**

**M A N I F E S T A Ç Ã O**

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pela Coligação “\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_” em desfavor de \_\_\_\_\_, do candidato \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ e da empresa **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda**.

A peça vestibular noticia que o primeiro representado publicou postagem na rede social mantida pela empresa representada em favor do candidato também representado, porém, de modo irregular, consistente em: a) extemporaneidade, uma vez que a publicação ocorreu no dia XX de XX passado; b) impulsionamento na rede social fora dos padrões exigidos pela legislação eleitoral, eis que feita por pessoa sem autorização para tanto e no qual não constam CPF e a tarja de propaganda eleitoral, e; c) vinculação da imagem de agente político, a saber, o Governador do Estado XXXXX, cujo partido político, todavia, integra coligação diversa daquela do candidato ora representado. Ao final, pede concessão de medida liminar e, no mérito, a retirada em definitivo das postagens indicadas bem como aplicação de multa aos representados.

O Juízo Eleitoral deferiu a medida liminar pleiteada e determinou a citação dos representados.

O representado Facebook veio aos autos para informar o cumprimento da decisão liminar. E em sede de contestação, sustentou a inexigibilidade do dever de fiscalização das publicações de seus usuários, a não incidência de multa eleitoral e a impossibilidade de citação do representado \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ por meio de sua rede social.

Os representados \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, embora citados, quedaram inertes.

Então, os autos vieram com vista ao Ministério Público Eleitoral para parecer de mérito, na condição de *custos juris.*

É o relatório.

Não há irregularidade ou nulidade no processamento do feito. Observa-se que a decisão liminar foi efetivamente cumprida e que os representados foram citados de modo adequado, por meio do mural eletrônico.

**Da extemporaneidade da propaganda**

O representante fez prova adequada e suficiente de que houve propaganda extemporânea. A notícia se fez acompanhar da URL e de impressões de fotografias de páginas da rede social *facebook,* referentes a publicação do dia XX de XX deste ano,onde se constata, facilmente, a propaganda do pré-candidato, ora representado, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, no perfil do também representado \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, e depois dele, de outros perfis desconhecidos, que podem ser *bots*, desta feita, contendo a informação de que se tratava de *link* patrocinado, prática vedada pela legislação eleitoral, por se configurar propaganda paga.

Nestas impressões, podem ser lidas mensagens exaltando uma qualquer ligação entre o representado \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ e o Governador do Estado, XXXX, e o Prefeito de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, em data anterior ao dia 16 de agosto.

A atitude do representado \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ viola a legislação eleitoral, visto que as mensagens veiculadas, embora não façam expressa referência a uma candidatura, constituem franca e deliberada exposição do nome do representado \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ como pré-candidato, junto ao eleitorado do Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, buscando firmá-las no inconsciente do eleitor como pessoa já conhecida e potencial candidato nas próximas eleições, o que de fato veio a ocorrer.

Naturalmente, a propaganda em rede social facilita e prepara a propaganda futura, gerando efeitos psicológicos mais significativos do que a propaganda eleitoral direta, exatamente por proporcionar essa aceitação inconsciente, por parte dos eleitores, do nome do futuro candidato.

Note-se que as mensagens veiculadas em prol do representado \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ possuem cunho político e apelo popular, de modo a criar em favor do representado empatia com os eleitores.

Indiscutivelmente, as mensagens possuem objetivos eleitorais, já que a potencialidade da candidatura do representado, a veiculação de seus feitos administrativos e o momento político da propagação destas mensagens compõem o conceito de propaganda eleitoral.

Como já dito, a propaganda eleitoral só é permitida a partir de 16 de agosto, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei n.º 9504/97[[1]](#footnote-2). Antes daquela data, qualquer mensagem levada ao conhecimento do eleitor, sugerindo direta ou indiretamente, expressa ou dissimuladamente a candidatura, já caracterizava infração cível eleitoral, tipificada no § 3º do citado artigo, imputando-se em face dessa infração a multa de R$ 5 mil a R$ 25 mil.

**Do impulsionamento irregular em rede social**

Constata-se que o impulsionamento se deu nos perfis de nomes “\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_” e “\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_”, por ora, não identificados, e que podem ser *bots*.

Além do nítido caráter eleitoral, repete-se e insiste-se, a propaganda em exame é vedada, pois gera despesa, tratando-se de propaganda paga, expressamente proibida pelo art. 57-C da Lei das Eleições[[2]](#footnote-3).

Ressalte-se ainda que o art. 57-C exige que o impulsionamento de conteúdo, durante a campanha, seja identificado de forma inequívoca como tal, sob pena de ser considerado ilícito, sujeitando o seu responsável à multa prevista no § 2º do mencionado dispositivo[[3]](#footnote-4).

A identificação do impulsionamento deve ser feita nos termos do artigo 29, § 5º, da Resolução nº 23.610/2019, o que claramente não foi observado no caso em apreço[[4]](#footnote-5). Com efeito, no caso dos autos, as publicações não apresentam tais informações, até porque o CNPJ da campanha somente pode ser obtido após o pedido de registro, o que corrobora o caráter ilícito desse tipo de propaganda eleitoral antes do período permitido.

Assim, verifica-se que está perfeitamente caracterizada a infração à legislação de regência, porém, não pelo representado \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, mas por meio de outros perfis não identificados.

**Da vinculação da imagem de agente político**

Também restou adequada e suficientemente demonstrada, pela própria imagem postada pelo perfil do representado \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, e depois replicada por outros perfis desconhecidos, inclusive, com a mesma mensagem em adendo, uma vinculação entre o representado \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ e o agente político, a saber, o Governador do Estado XXXXX, cujo partido político, todavia, integra coligação diversa daquela do candidato ora representado.

Trata-se, portanto, de uma burla, ao art. 242, do Código Eleitoral[[5]](#footnote-6), que pode incutir um estado mental artificial no eleitor, ao fazê-lo acreditar que o representado \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, por ter o apoio político daquele agente público, também estaria desfrutando o suporte do partido político dele.

O Ministério Público Eleitoral verifica que a publicação foi indevida e que está relacionada ao contexto das eleições de 2024, podendo ser considerada propaganda irregular. Em contrapartida, não parece pertinente o pedido do representante para que o representado Facebook se abstenha de permitir a publicação de conteúdos idênticos, uma vez que isso caracterizaria uma inconstitucional censura prévia. No mais, nos termos do art. 40-B, da Lei n.º 9504/97[[6]](#footnote-7), não se configura a presunção tampouco se fez prova adequada e suficiente de que o representado \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ tivesse conhecimento prévio da propaganda irregular.

Por todo o exposto, o **Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo PARCIAL PROCEDÊNCIA** dos pedidos, para que, ao final, seja julgada parcialmente procedente a presente representação, confirmando-se a ordem de retirada da propaganda e condenando-se o representado \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97.

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**

1. Diz o art. 36, caput, da Lei n.º 9504/97: “Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”. [↑](#footnote-ref-2)
2. Nesse sentido, diz o art. 57-C, da Lei n.º 9504/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12034/09: “Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga”. [↑](#footnote-ref-3)
3. Com efeito, dispõe o §2º, do art. 57-C, da Lei n.º 9504/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 13488/17: “§ 2º. A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa”. [↑](#footnote-ref-4)
4. A propósito, estabelece o §5º, do art. 29, da Resolução TSE n.º 23610/19: “§ 5º. Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral". [↑](#footnote-ref-5)
5. Com efeito, estabelece o art. 242, do Código Eleitoral: ““Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo”. [↑](#footnote-ref-6)
6. Dispõe o art. 40-B, da Lei n.º 9504/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12034/09: “Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda”. [↑](#footnote-ref-7)